

Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 59, DE 9 DE JULHO DE 1951

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa tem sua sede no Palácio 9 de Julho, na Capital do Estado.

§ 1.º — Na sede da Assembléia não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 2.º — Em casos de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública, ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio 9 de Julho, a Assembléia poderá reunir-se eventualmente em qualquer outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados.

Artigo 2.º — A Assembléia corresponder-se-á:

I — por intermédio do seu Presidente; com os Presidentes da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral; com os Ministros de Estado e Governadores; e com os Presidentes das Assembléias Legislativas Estaduais, dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Contas;

II — por intermédio do 1.º Secretário; com os Secretários de Estado e Prefeito da Capital;

III — por intermédio do 1.º ou do 2.º Secretários; com as demais autoridades.

CAPÍTULO II

Da instalação

Artigo 3.º — No primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembléia, às 14 horas do dia 12 de março, independentemente de convocação.

§ 1.º — Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembléia, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a presidência, a 1.ª vice-presidência, a 2.ª vice-presidência e a 1.ª secretaria. Na falta de todos esses, a presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso.

§ 2.º — Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, procederá ao recebimento de diplomas, compromisso legal e eleição da Mesa.

Artigo 4.º — Recebidos os diplomas, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do Estado de São Paulo, dentro das normas constitucionais".

Parágrafo único — Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior à em que fôr prestado o compromisso geral, ou vier substituir a outro, cuja vaga se verifique nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará uma comissão para o receber e acompanhar até a Mesa, onde, antes de o empossar lhe tomará o compromisso regimental.

Artigo 5.º — O Presidente fará publicar no "Diário da Assembléia", do dia seguinte, a relação dos candidatos diplomados, por Partidos.

Artigo 6.º — A eleição da Mesa e substitutos será feita por maioria absoluta de votos. Não sendo esta obtida por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por simples maioria, um dos dois mais votados no primeiro. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a Mesa, encerrar-se-á a sessão.

§ 1.º — A votação será por escrutínio secreto, com cédula ou cédulas, impressas ou datilografadas, precedido cada nome al mencionado, da indicação do respectivo cargo.

§ 2.º — Na Sala das Sessões, em gabinete indestrutível, os votantes colocarão a cédula ou cédulas em uma única sobrecarta, que depois irão introduzir em urna existente sobre a Mesa, à vista dos presentes.

Artigo 7.º — Na apuração dessa eleição observar-se-á o seguinte processo:

I — terminada a votação, serão as cédulas retiradas da urna, classificadas, contadas e lidas pelo Presidente;

II — os Secretários farão os devidos assentamentos e proclamarão em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados da apuração;

III — quando uma sobrecarta ou uma cédula contiver número de nomes superior ao determinado neste Regimento, o voto será declarado nulo.

Parágrafo único — É facultado ao Presidente convidar um ou mais Deputados a acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração.

Artigo 8.º — Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembléia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma do art. 3.º, que terá por objeto exclusivo proceder à eleição.

Parágrafo único — Se dentre os membros eleitos não figurar o Presidente, assumirá a presidência aquele que lhe seguir na ordem hierárquica, cabendo-lhe, unicamente, completar a eleição mencionada neste artigo.

Artigo 9.º — Nas sessões legislativas subsequentes à inicial de cada legislatura, a primeira sessão preparatória se iniciará sob a direção da Mesa da sessão anterior, às 14 horas do dia 12 de março, procedendo-se, então, à eleição da nova Mesa, observadas as normas deste Capítulo.

Artigo 10.º — Nas convocações extraordinárias, funcionará a Mesa que houver presidido à sessão legislativa anterior.

TÍTULO II

DOS ORGAOS DA ASSEMBLÉIA

CAPÍTULO I

Da Mesa

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 11 — A Mesa compete a direção de todos os trabalhos da Assembléia.

§ 1.º — A Mesa compõe-se do Presidente, do 1.º e 2.º Secretários.

§ 2.º — Para suprir a falta ou impedimento do Presidente e dos Secretários, haverá o 1.º e o 2.º Vice-Presidentes e o 3.º e 4.º Secretários.

§ 3.º — Nenhum membro da Mesa poderá deixar sua cadeira, sem que esteja presente, no ato, o seu substituto.

§ 4.º — O Presidente convidará qualquer Deputado para substituir os Secretários, na falta eventual dos respectivos substitutos.

Artigo 12 — As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I — ao findar a legislatura, na data do início das sessões preparatórias da legislatura seguinte;

II — nos demais anos da legislatura, com a eleição da nova Mesa;

III — pela renúncia.

Artigo 13 — Na hipótese de vaga em qualquer cargo da Mesa, a eleição para o respectivo preenchimento só poderá ser realizada transcorridas 48 horas.

Parágrafo único — Ecorrido o prazo a que se refere este artigo, a Mesa designará, para dentro dos 15 dias subsequentes, a data da eleição.

Artigo 14 — Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Especial.

Artigo 15 — Além de outras atribuições consignadas neste Regimento, compete à Mesa:

I — tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — aceitar, ou recusar, nos termos do art. 130, as proposições apresentadas à Assembléia;

III — dirigir os serviços da Assembléia;

IV — prover à polícia interna da Assembléia;

V — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários;

VI — permitir ou não que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 16 — Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembléia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 10 dias.

Artigo 17 — Os membros da Mesa se reunirão em Comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos de administração da Assembléia.

Secção II

Do Presidente

Artigo 18 — O Presidente é o representante da Assembléia, dentro ou fora dela.

Artigo 19 — São atribuições do Presidente, além de outras estabelecidas neste Regimento:

I — presidir, abrir, suspender, levantar e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar este Regimento;

II — fazer ler a ata pelo 2.º Secretário e o expediente pelo 1.º Secretário, bem como as comunicações que entender convenientes;

III — dar posse aos Deputados;

IV — conceder a palavra aos Deputados, nos termos deste Regimento;

V — interromper o orador que se desviar da questão ou falar contra o vencido, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência;

VI — chamar a atenção do orador, ao se esgotar o tempo a que tem direito, ao ocupar a tribuna;

VII — censurar os debates a serem publicados, exclusivamente no que disser respeito a palavra ofensiva ao decóro da Casa;

VIII — anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

IX — submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;

X — estabelecer o ponto da questão sobre que devam ser feitas as votações;

XI — anunciar o resultado das votações;

XII — determinar em qualquer fase dos trabalhos, quando o julgar necessário, a verificação de presença;

XIII — organizar e anunciar a Ordem do Dia para a sessão seguinte;

XIV — fazer publicar no órgão oficial todos os atos da Assembléia, tais como as deliberações da Mesa, a ata dos trabalhos das sessões públicas, a matéria do expediente, o inteiro teor dos debates e a Ordem do Dia para a sessão seguinte e a subsequente, sem quaisquer alterações que deformem a verdade das palavras proferidas, na sua totalidade, salvo o disposto nos arts. 172, §§ 4.º e 5.º e 177, § 4.º, deste Regimento;

XV — suspender ou levantar a sessão, sempre que se fizer necessário, para garantia da ordem dos trabalhos;

XVI — nomear Comissões, nos termos deste Regimento;

XVII — designar substitutos para os membros das Comissões em seus impedimentos ocasionais e na ausência de suplentes;

XVIII — assinar todas as resoluções da Assembléia;

XIX — promulgar as leis que o Governador não tenha sancionado dentro do prazo constitucional, bem como aquelas cujo veto tenha sido rejeitado;

XX — assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais de Contas e às Assembléias Estaduais;

XXI — convocar sessões extraordinárias;

XXII — presidir às reuniões da Mesa, tomar parte nas

suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos;

XXIII — presidir as reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;

XXIV — resolver soberanamente as questões de ordem, que ocorrerem durante as sessões, ou delegar ao Plenário poderes para resolvê-las;

XXV — resolver sobre os requerimentos que lhe forem presentes, de acordo com este Regimento;

XXVI — distribuir documentos às Comissões;

XXVII — justificar a ausência do Deputado quando motivada por desempenho de suas funções, em Comissão Especial ou de Representação;

XXVIII — zelar pelo prestígio da Assembléia, direitos, garantias políticas, imunidades e dignidade de seus membros;

XXIX — determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

XXX — anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XXXI — despachar toda a matéria do Expediente;

XXXII — fazer observar este Regimento em todas as suas partes e exercer as demais funções que nele se determinem.

Artigo 20 — O Presidente da Assembléia não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto nos casos de empate, e nos de votação nominal ou escrutínio secreto.

Parágrafo único — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a presidência ao seu substituto, enquanto se tratar do objeto que se propuser discutir.

Secção III

Dos Vice-Presidentes

Artigo 21 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o 1.º Vice-Presidente substituirá-o no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que fôr ele presente.

§ 1.º — O mesmo fará o 2.º Vice-Presidente em relação ao 1.º.

§ 2.º — Quando o Presidente tiver de deixar a presidência durante a sessão, as substituições processar-se-ão sob as mesmas normas.

Artigo 22 — Competirá ainda aos Vice-Presidentes desempenhar as atribuições do Presidente quando este lhe transmitir o cargo oficialmente, por estar impedido ou licenciado.

Secção IV

Dos Secretários

Artigo 23 — São atribuições do 1.º Secretário:

I — fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;

II — ler à Assembléia a súmula da matéria constante do Expediente;

III — receber e elaborar a correspondência da Assembléia;

IV — fazer recolher e guardar em boa ordem as proposições e papéis, para o devido encaminhamento;

V — assinar, depois do Presidente, as resoluções da Assembléia e atas das sessões;

VI — inspecionar os trabalhos da Secretaria, fazer observar o regulamento, interpretá-lo e preencher suas lacunas e, juntamente com o 2.º Secretário, fiscalizar as despesas;

VII — colaborar na execução deste Regimento.

Artigo 24 — São atribuições do 2.º Secretário:

I — fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

II — assinar, depois do 1.º Secretário, as resoluções da Assembléia e as atas das sessões;

III — redigir a ata das sessões secretas;

IV — auxiliar o 1.º Secretário nas atribuições previstas no inciso VI do art. 23;

V — auxiliar o 1.º Secretário a elaborar a correspondência oficial;

VI — encarregar-se dos livros de inscrição de oradores, que se fará sempre de próprio punho e sob sua responsabilidade;

VII — receber a inscrição dos oradores em ordem cronológica;

VIII — anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando fôr o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;

IX — colaborar na execução deste Regimento.

Artigo 25 — Compete aos 3.º e 4.º Secretários auxiliar e substituir o 1.º e 2.º Secretários.

Artigo 26 — Os Secretários substituir-se-ão, conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 27 — As Comissões da Assembléia são Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 28 — As Comissões Permanentes são 11 (onze), assim constituídas:

I — Agricultura, com 10 membros;

II — Assistência Social, com 10;

III — Constituição e Justiça, com 15;

IV — Educação e Cultura, com 10;

V — Divisão Administrativa e Judiciária, com 10;

VI — Finanças, com 15;

VII — Indústria e Comércio, com 10;

VIII — Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com 10;

IX — Redução, com 7;

X — Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, com 10;

XI — Serviço Público Civil, com 10.

Artigo 29 — As Comissões Permanentes serão organizadas em cada sessão legislativa ordinária, logo depois de eleita a Mesa, e exercerão suas funções até nova organização, na sessão legislativa seguinte.

Artigo 30 — As Comissões Especiais são criadas para fim determinado, dentro da legislatura, por proposta da Mesa, ou a requerimento de um terço, no